ACÓRDÃO - AC00 - 1900/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/19305/2015/001
PROTOCOLO	: 1921012
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
RECORRENTE	: LUDIMAR GODOY NOVAIS
ADVOGADOS	: NAUDIR DE BRITO MIRANDA OAB/MS 5.617; CRISTIANE CREMM MIRANDA OAB/MS 11.110.
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – NOTA DE EMPENHO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DA CÓPIA DO EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO – APLICAÇÃO DE MULTA – REGULARIDADE – PREMISSA EQUIVOCADA – EXCLUSÃO DA SANÇAO – QUITAÇÃO – PROVIMENTO.

Comprovada a tempestividade da publicação de cópia do extrato da nota de empenho na imprensa oficial, conforme estabelecido no art. 61, parágrafo único, da Lei Federal 8.666/1993, o provimento do recurso ordinário é medida que se impõe a fim de excluir a sanção aplicada pelo descumprimento do citado mandamento e dar quitação ao Ordenador de Despesas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 17 de novembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Ludimar Godoy Novais**, Ex-Prefeito Municipal de Ponta Porã – MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 149 e seguintes da Resolução Normativa nº 76/2013, vigente à época; e no mérito, dar **provimento** do Recurso Ordinário para o fim de reformar a Decisão Singular **DSG - G.ODJ - 6877/2018**, para **excluir os itens 3 e 4**, desobrigando o recorrente do pagamento da multa aplicada, uma vez que restou comprovada a regularidade na publicação da Nota de Empenho na imprensa oficial, conforme determina a Lei de Licitações nº 8.666/93, art. 61, parágrafo único e dar **quitação** ao Ordenador de Despesas à época, Sr. Ludimar Godoy Novais, Ex-Prefeito Municipal de Ponta Porã – MS, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 17 de novembro de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto por **Ludimar Godoy Novais**, CPF nº 558.182.181-04, Ex-Prefeito Municipal de Ponta Porã – MS, em face da **Decisão Singular DSG - G.ODJ - 6877/2018**, na qual se decidiu pela **regularidade** da formalização da Nota de Empenho nº 1245/2015 bem como pela sua execução financeira, com aplicação de multa no valor de **30 (trinta) UFERMS** pela publicação da nota de empenho fora do prazo estabelecido no art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93;

Notificado do julgamento proferido por esta Corte Fiscal, o Senhor Ludimar Godoy Novais apresenta Recurso (peça 01) requerendo a reforma da decisão prolatada.

Em suma alegou o recorrente que não detém a posse nem a guarda dos documentos para o devido esclarecimento dos fatos narrados no presente.

Ressalta que foram inúmeras as tentativas para o requerimento das cópias necessárias, no entanto sem sucesso. Argumenta que a responsabilidade da formalização dos Procedimentos Licitatórios e contratos eram dos setores administrativos e também do setor da tesouraria, quando da fase de liquidação e pagamento.

Por fim, em face das razões sustentadas, requer o recebimento do Recurso Ordinário, pugnando pela exclusão da sanção aplicada na Decisão Singular **DSG - G.ODJ - 6877/2018**, **TC/19305/2015**.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, mediante Despacho **DSP - GAB.PRES. - 30485/2019**.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer **PAR - 3ª PRC - 18320/2019**, concluiu pela ausência de motivos capazes de alterar o juízo de julgamento formado nos presentes autos e, ao final, opinou pelo **não conhecimento** e, no mérito pelo **não provimento**.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e arts. 149 a 151 da Resolução Normativa n° 76/2013, vigente à época da interposição.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

II – MÉRITO

O recorrente se insurge contra a seguinte decisão:

> "Assim, acolho o entendimento da IEAMA e o parecer ministerial, e **DECIDO:**
>
> 1. pela **regularidade** da formalização e do teor da Nota de Empenho n. 1245/2015 (2ª fase), celebrada entre o Município de Ponta Porã/MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, e a empresa Eletro Magnética Ltda - EPP, constando como ordenador de despesas o Sr. Ludimar Godoy Novais, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120,
>
> II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;
>
> 2. pela **regularidade** da execução financeira da Nota de Empenho n. 1245/2015 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;
>
> 3. pela aplicação de **multa** ao responsável, Sr. Ludimar Godoy Novais, prefeito municipal à época, inscrito no CPF sob o n. 558.182.181/04, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I e art. 46, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS, em razão da publicação intempestiva da cópia do extrato da nota de empenho na imprensa oficial, infringindo o prazo estabelecido pelo art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93;
>
> 4. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa imposta no **item 3** junto ao FUNTC, comprovando nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;
>
> 5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70 § 2º, do RITC/MS." (fls. 59-61 do processo originário).

No presente caso, a questão discutida se restringe à manutenção ou não da multa aplicada em razão da publicação da Nota de Empenho fora do prazo na imprensa oficial.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que foi considerada **regular** a formalização e a execução financeira da Nota de Empenho nº 1245/2015, observando que respeitaram todas as disposições legais.

Inicialmente, cumpre observar que a sanção no valor de **30 (trinta) UFERMS** aplicada ao Recorrente, de acordo com o "**item 3**" da **Decisão Singular DSG - G.ODJ - 6877/2018** se deu, em face da publicação intempestiva da cópia do extrato da nota de empenho na imprensa oficial, infringindo o prazo estabelecido pelo art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

Entretanto, da minuciosa apreciação dos autos do processo originário, mais especificadamente a Análise da Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, ANA - IEAMA - 47735/2017 (peça 12), constatamos que não ocorreu à falha sinalizada na qual motivou a aplicação da penalidade, vejamos:

> "Tendo sido a formalização dos **Empenhos nº 1245/2015** (folha 17) com a empresa ELETRO MAGNETICA LTDA – EPP, datada de **08.06.2015**, verifica-se a **observância** do prazo previsto no Parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n° 8.666/93 (...)." (g.n)

Nessa situação, conclui-se a indevida imposição de multa ao Recorrente, revelando, data vênia premissa equivocada.

Com efeito, diante da constatação da legalidade dos atos em exame, concluímos pela **exclusão** da multa no valor de **30 (trinta) UFERMS**, uma vez que a publicação da Nota de Empenho nº 1245/2015 na imprensa oficial observou o que é estabelecido no art. 61, parágrafo único da Lei Federal nº 8.666/93.

Nesses termos, dou **provimento** ao recurso no sentido de **excluir a sanção aplicada.**

DISPOSITIVO

Diante do exposto, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pela recorrente, **VOTO**:

I – Pelo **CONHECIMENTO** do **Recurso Ordinário** interposto por **Ludimar Godoy Novais**, CPF nº 558.182.181-04, Ex-Prefeito Municipal de Ponta Porã – MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 149 e seguintes da Resolução Normativa nº 76/2013, vigente à época;

II – No mérito, dar **PROVIMENTO** do Recurso Ordinário para o fim de **reformar** a **Decisão Singular DSG - G.ODJ - 6877/2018**, para **EXCLUIR** os **itens 3 e 4, desobrigando o recorrente do pagamento da** multa aplicada, uma vez que restou

comprovada a regularidade na publicação da Nota de Empenho na imprensa oficial, conforme determina a Lei de Licitações nº 8.666/93, art. 61, parágrafo único e dar **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesas à época, **Sr. Ludimar Godoy Novais**, CPF nº 558.182.181-04, Ex-Prefeito Municipal de Ponta Porã – MS, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

III – INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 17 de novembro de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

ARN/MSS/DSSM